



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 114/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 0278/2019

REQUERENTE : A R DE MOURA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE COMPROVADOS REALIZADOS NOS BANCOS DO BRASIL E BRADESCO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 194,66(cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente pagamento em duplicidade de ICMS/ST, da Nota Fiscal nº 9706497, conforme pedido de fls. 03, cópia do DARE de fls. 04, da Nota Fiscal de fls. 05/06, e cópias de outros DARES de fls. 07/10.

Constam nos autos o Demonstrativo e Situações de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls. 11).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo ao Conselho Fiscal (fls.12), e a ilustre Presidente, por sua vez, remete o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.13), que ao examinar os autos emite o Parecer de nº 013/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-AR DE MOURA EPP, pelo deferimento do pedido por entender que houve pagamento em duplicidade (fls.14/15).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Fis. 02

PROCESSO: Nº 0278/2019

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade e consequentemente indevido, bem como trouxe prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**”

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou todos os requisitos legais, pois o pagamento do ICMS/ST fora pago duas vezes sobre a mesma Nota Fiscal (9706497), no Banco do Brasil e BRADESCO, respectivamente, conforme se constata das cópias dos DARES de (fls. 04, 09 e 10).

Por todo exposto, por atendimento dos requisitos legais indispensáveis, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 194,66 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, nos termos do voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0278/2019

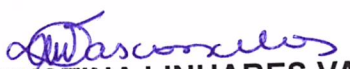
Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A R DE MOURA,**

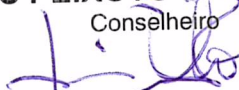
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

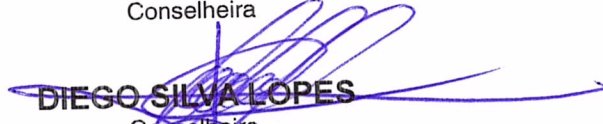

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

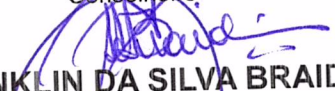

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

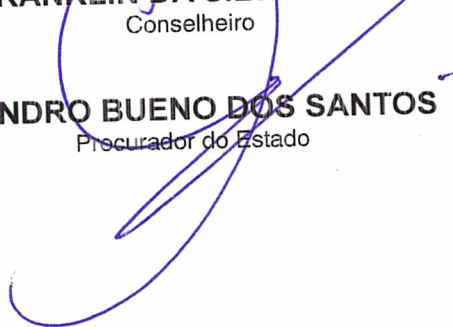

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado